HABEAS CORPUS Nº 550.077 - SP (2019/0364488-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO CESAR CANDIDO E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
		ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THALES ALEXANDRE PINTO (PRESO)
PACIENTE	:	MARCIEL CEREJO RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Thales Alexandre Pinto** e **Marciel Cerejo Ribeiro**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 00013161620188260132) – fl. 83:

> Apelação - Tráfico ilícito de entorpecentes.
>
> Recurso da defesa de Marciel - Preliminar - Alegação de inépcia da inicial - acusação genérica - Inadmissibilidade - Preliminar rejeitada. Absolvição pretendida - Improcedência - Materialidade e autoria demonstradas - Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares - Validade - Intuito mercantil comprovado nos autos - Condenação de rigor - Dosimetria - Pena-base fixada 2/3 acima do mínimo legal por conta da quantidade de droga apreendida (50,88 Kg de maconha) - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas corretamente afastado - Regime inicial fechado mantido - Recurso não provido.
>
> Recurso da defesa de Brenner - Pretendida aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como da atenuante da confissão e regime inicial mais brando - Inadmissibilidade - Confissão parcial - Redutor do artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas corretamente afastado - Regime inicial fechado mantido.
>
> - Recurso não provido.
>
> Recurso da defesa de Thales - Preliminar - Pleito para recorrer em liberdade - Descabimento - Pedido que restou prejudicado pelo efetivo julgamento do presente apelo - Preliminar rejeitada. Absolvição pretendida - Improcedência - Materialidade e autoria demonstradas - Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais militares - Validade - Dosimetria - Pena-base fixada 2/3 acima do mínimo legal por conta da quantidade de droga apreendida **(50,88 Kg de maconha)** - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas corretamente afastado - Regime inicial fechado mantido - Impossibilidade de substituição da pena corpórea por restritiva de direitos - Recurso não provido.
>
> Recurso da defesa de Gustavo - Absolvição pretendida - Improcedência - Materialidade e autoria demonstradas - Firmes e coerentes depoimentos dos policiais militares - Validade - Pedido de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas - Inadmissibilidade - Alegação de uso desvinculada do conjunto probatório - Intuito mercantil comprovado nos autos - Condenação de rigor - Pena-base fixada 2/3 acima do mínimo legal por conta da quantidade de droga apreendida (50,88 Kg de maconha) - Agravante da reincidência específica compensada com a atenuante da menoridade relativa - Redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas corretamente afastado - Regime inicial fechado mantido - Recurso não provido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D7221ACA-2B7A-42FD-AED4-794755B9F97F

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, como incursos no art. 33 da Lei de Drogas, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 833 dias-multa.

Busca-se com o presente *writ* seja reconhecido o tráfico privilegiado, aplicando-se a causa de diminuição de pena, com a readequação da pena e do regime prisional mais brando.

É o relatório.

Não visualizo a existência da aludida ilegalidade. As instâncias originárias, com suficiente fundamentação, afastaram, com relação aos pacientes, a figura do tráfico privilegiado, destacadas, além da elevada quantidade de droga (36 "tijolos" grandes, 39 pacotes com "tijolos" médios e 3 porções grandes da droga vulgarmente conhecida por "maconha", com **peso líquido total de 50,2 kg**), também as circunstâncias em que ocorrido o delito, com apreensão também de petrechos, indicativo de grande movimentação no transporte, preparação, venda e distribuição de drogas, e, por via de consequência, de sua periculosidade e dedicação às referidas atividades (fl. 70). Com efeito, como se vê, as decisões estão baseadas em elementos concretos, diante de todo o contexto em que se deu a prisão, além da expressiva quantidade de droga apreendida.

O regime prisional mais gravoso também está fundamentado em elementos concretos e nas circunstâncias do crime, observada a gravidade concreta com que o ilícito foi cometido.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D7221ACA-2B7A-42FD-AED4-794755B9F97F